



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518948-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON JAMES FIRMINO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1518948-71.2024.8.26.0228

Apelante: JEFFERSON JAMES FIRMINO DO NASCIMENTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Renan Oliveira Zanetti

Voto nº 8.246

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de Jefferson James Firmino do Nascimento contra sentença que o condenou a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, por roubo majorado. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória, desconhecimento da ilicitude ou coação moral irresistível, ou, subsidiariamente, redução das penas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo majorado e a adequação das penas impostas. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão do réu e depoimentos da vítima e policiais. 4. As majorantes de concurso de agentes e restrição de liberdade foram devidamente aplicadas, considerando o tempo relevante de restrição da liberdade da vítima. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido, mantendo-se a condenação e o regime semiaberto. Tese de julgamento : 1. A confissão do réu e os depoimentos corroboram a condenação por roubo majorado. 2. As majorantes foram corretamente aplicadas, justificando a pena imposta. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V; art. 33, §2º, alínea “b”; art. 44, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no AREsp nº 1.588.159/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.05.2020. STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de JEFFERSON JAMES FIRMINO DO NASCIMENTO em face da r. sentença de fls. 127/134, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal

da Comarca da Capital condenou-o às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória, na ausência de conhecimento da ilicitude da conjuntura em que inserido ou, ainda, por ter agido sob o manto da coação moral irresistível. Subsidiariamente, pugna pela minoração das reprimendas (fls. 171/174).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 177/179).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento desta (fls. 188/194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 07 de agosto de 2024, por volta das 20h44min, na Rodovia Presidente Dutra, próximo ao km 227,5, Parque Novo Mundo, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, JEFFERSON JAMES FIRMINO DO NASCIMENTO, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes, com unidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça, consistente em utilização de simulacro de arma de fogo e mediante restrição da liberdade do ofendido, subtraiu, para proveito próprio e/ou comum, o caminhão DAF/XF FTS 480, placas SXG9C53, o semirreboque SR/PALMEIRA SRCF 3EL, placas RYQ1B74, 01 (um) aparelho celular TCL 30 5G - avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), 75 (setenta e cinco) unidades de ENHANCE BHA – avaliadas em R\$ 9.852,75 (nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos); 300 (trezentas) unidades de CURCUMA - avaliadas em R\$ 18.405,86 (dezoito mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos); 2.000 (duas mil) unidades de EMULSIFICANTE - avaliadas em R\$ 104.250,00 (cento e quatro mil duzentos e cinquenta reais); 120 (cento e vinte) unidades de GORDURA - avaliadas em R\$ 31.574,40 (trinta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos); 30

(trinta) unidades de OUTROS – avaliadas em R\$ 25.662,00 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais), pertencentes à vítima José Pedro De Carvalho Quirino.

Segundo apurado, o denunciado e seu comparsa, previamente ajustados e decididos a praticarem crimes patrimoniais e munidos de um simulacro de arma de fogo, dirigiram-se ao local dos fatos.

Na Rodovia Presidente Dutra, JEFFERSON e o indivíduo não identificado visualizaram a vítima que, por sua vez, aguardava no interior do caminhão DAF/XF FTS 480, placa SXG9C53, ano 2024, o horário em que poderia transitar com o mencionado automóvel pela Marginal Tietê (21 horas).

Seguindo o plano, o denunciado e seu comparsa, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, abriram a porta do caminhão para acessá-lo. Neste momento, a vítima reagiu e tentou chutar os ofensores, desequilibrando-se e caindo ao solo.

Ato contínuo, o denunciado, subjugou a vítima, mediante grave ameaça exercida com utilização de um simulacro de arma de fogo do tipo pistola, obrigando-a a ingressar no automóvel e deitar-se atrás do banco do motorista.

Em seguida, o comparsa de JEFFERSON assumiu a direção do caminhão ao passo que a vítima permaneceu deitada no veículo, com sua liberdade suprimida. Cerca de 20 minutos depois, o caminhão colidiu com a Ponte Casa Verde.

Após a colisão, o denunciado e seu consorte subtraíram o aparelho celular da vítima, desembarcaram do veículo e se evadiram do local.

Com a fuga, a vítima acionou a CET e informou sobre o ocorrido.

Policiais militares em patrulhamento na região foram, em seguida, acionados por um transeunte que relatou ter visto um indivíduo com arma de fogo escondido atrás de uma caçamba de entulho.

Com a presença dos agentes de segurança, o suspeito, ora denunciado, empreendeu fuga, arremessando o simulacro de arma de fogo utilizado no delito, o qual foi apreendido.

Perseguido pelos Policiais, foi abordado e identificado como JEFFERSON JAMES FIRMINO DO NASCIMENTO. Em sua posse, foi localizado o celular de propriedade da vítima.

Em solo policial, o ofendido reconheceu JEFFERSON como sendo

um dos autores do delito, apontando ser ele quem lhe apontou a arma de fogo (fl. 15)

Interrogado pela D. Autoridade Policial, JEFFERSON JAMES FIRMINO DO NASCIMENTO confessou a prática do roubo.” (fls. 58/61).

Em virtude destes fatos, JEFFERSON foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 07/12); auto de reconhecimento pessoal (fls. 15 e 114); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16/17); notas fiscais (fls. 18/22); laudo pericial de exame em peças (fls. 80/84); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

José Pedro de Carvalho Quirino, vítima, aduziu em ambas as etapas da persecução penal, basicamente que, “na data informada na denúncia, tinha acabado de carregar o caminhão na Vila Galvão e estava aguardando o fim do horário de restrição de tráfego de caminhões para dar início à viagem. Informou que, na ocasião, confundiu o fim do horário de restrição, aguardando parado próximo à Rodovia Presidente Dutra até aproximadamente às 20h50min, quando foi abordado pelo acusado, que abriu a porta do passageiro do caminhão. Na tentativa de empurrar o acusado para fora do veículo, a vítima informou que caíram ambos ao solo, oportunidade em que o acusado sacou uma arma de fogo e a vítima se entregou. Relatou, então, que o acusado ordenou que subisse de volta à cabine do caminhão e se deitasse de bruços na cama lá existente, tendo o acusado também se sentado na cama e se apoiado sobre a vítima, orientando-a a não reagir e afirmando que provavelmente trocariam de veículo. Informou ainda que o acusado fez contato com um segundo indivíduo, que se juntou a eles na cabine do caminhão e assumiu a direção do veículo não tendo a vítima visualizado o segundo indivíduo, por já estar deitada de bruços na cama. Disse que começaram a trafegar com o caminhão pela via em linha reta, enquanto os indivíduos mantinham contato com pessoa não identificado pelo celular. Tentaram, então, trafegar com o caminhão pela Ponte da Casa Verde, mas que, em razão

da altura elevada, o baú do caminhão enroscou na edificação, oportunidade na qual o acusado e seu comparsa abandonaram o veículo, empreendendo fuga a pé. Afirmou que, percebendo a fuga de ambos os indivíduos, desceu do caminhão e informou aos trabalhadores que atuavam na ponte naquele momento que estava sendo roubado, quando os profissionais informaram que tinham visualizado dois homens correndo. Disse que ficou aguardando em companhia dos trabalhadores locais por cerca de 1 ou 2 horas, quando foi abordado pelo chefe da C.E.T., que estava no local em razão do acidente de trânsito, e informado que policiais militares teriam abordado um indivíduo que provavelmente estava armado e estavam se dirigindo ao local. Abordado, então, pelos policiais militares, a vítima afirmou que ingressou na viatura e foi conduzida até a Delegacia, para registro da ocorrência. Informou ainda que o caminhão estava carregado com mercadorias e que nada foi retirado pelos roubadores, em razão do acidente. Disse que, enquanto estavam na cabine do caminhão, os indivíduos subtraíram o seu celular, o qual foi devolvido pelos policiais militares sem avarias. Afirmou que o trajeto em que ficou sob o poder do acusado e seu comparsa teria durado cerca de 30 a 35 minutos, que o valor total da carga era de aproximadamente duzentos a trezentos mil Reais, não sabendo especificar em razão do volume de notas fiscais, mas que o baú do caminhão não ficou danificado”. Levado a cabo o reconhecimento em audiência, o réu foi colocado ao lado de mais dois indivíduos e apontado pela vítima como sendo o roubador, reafirmando o ato realizado em sítio policial (fls. 15, 111, 118/119 e gravação audiovisual).

As testemunhas Samuel Dias dos Santos e Daniel Bruchmann Galdino dos Santos, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos. Reportaram, em apertada síntese, que “estavam em patrulhamento de rotina quando um transeunte informou que havia um indivíduo armado atrás de uma caçamba de entulho. Quando da averiguação do local, verificaram se tratar do acusado que, ao visualizar a viatura, evadiu-se correndo a pé com arma de fogo em mãos, arremessando-a ao solo logo no início do acompanhamento. Conseguiram deter o acusado pouco tempo depois e que, ao realizarem busca pessoal, verificaram que detinha um aparelho celular. Questionado o acusado sobre o motivo de estar abrigado atrás da caçamba de entulho e ter corrido ao visualizar os policiais, ele espontaneamente afirmou que acabara de roubar um caminhão, mas que o delito fora malsucedido. Retornando ao local onde o acusado dispensou inicialmente o objeto durante a fuga, verificaram se tratar de simulacro de arma de fogo.

Disse que solicitaram via COPOM informações a respeito da existência de eventual vítima de roubo nas proximidades e iniciaram patrulhamento, encontrando a vítima e o caminhão enroscado embaixo da Ponte da Casa Verde. A testemunha Samuel afirmou que, em relação à perseguição do acusado, não o perdeu de vista em nenhum momento até efetivamente capturá-lo. Visualizaram a carga do caminhão, mas não identificaram cada um dos itens existentes. Em contato com a vítima no local dos fatos, foi por ela informado acerca da dinâmica em que tudo ocorreu, afirmando que o acusado era o indivíduo que portava a arma de fogo, identificada na sequência como sendo um simulacro, e que teria sido mantida em seu poder por aproximadamente 30 minutos” (fls. 02, 03, 118/119 e gravações audiovisuais).

As testemunhas Laís Teles Cunha e Gedalva Firmino dos Santos nada souberam acrescentar acerca dos fatos em realce, limitando-se a atestar a boa conduta do réu e a ressaltar que este não possuía habilitação para conduzir veículo automotor (fls. 118/119 e gravações audiovisuais).

O ora apelante confessou amplamente a imputação contra si irrogada em ambas as etapas da persecução penal, aduzindo em contraditório que “estava em casa e recebeu a proposta de participar do roubo, com a função de abordar a vítima, sob a promessa de recompensa no valor de R\$ 3.000,00. Confirmou que portava o simulacro de arma de fogo e primeiro abordou a vítima no caminhão, abrindo uma das portas do veículo. Após a reação inicial da vítima, apontou-lhe o simulacro de arma de fogo. Após render a vítima, conduziu-a de volta para dentro do caminhão, ordenou que se deitasse na cama existente na cabine e que não reagisse, guardando o simulacro. Aguardou, então, que outro indivíduo desconhecido adentrasse a cabine do caminhão e assumisse a direção do veículo, quando começaram a trafegar pela região. Informou que, cerca de 20 minutos depois, o veículo enroscou na Ponte da Casa Verde, interrompendo a viagem, oportunidade na qual empreendeu fuga com o comparsa. Disse que, durante a fuga, uma viatura tentou abordá-lo, ao que se escondeu atrás de uma caçamba de entulho. Cerca de cinco minutos depois, foi abordado por policiais, empreendendo nova fuga. Afirmou que, enquanto corria, o simulacro de arma de fogo caiu ao solo, mas continuou correndo, sendo capturado pelos policiais militares e conduzido à viatura. Confessou que subtraiu o celular da vítima, para que não fizesse ligações, e que pretendia dispensá-lo na caçamba de entulho, não logrando êxito em razão da abordagem policial. Informou que trabalhava registrado como carpinteiro, mas não tinha iniciado os serviços” (fls. 05, 118/119 e

gravação audiovisual).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar as teses invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a JEFFERSON a responsabilidade criminal pelo roubo majorado pinçado; para além da confissão do réu, a vítima e os policiais militares narraram os fatos em uníssono, nos termos da inicial.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a vítima confirmou o roubo sofrido, realizado em concurso de agentes, com emprego de simulacro de arma de fogo e restrição de sua liberdade por aproximadamente 30 (trinta) minutos, bem como a posterior recuperação de seu aparelho celular, então subtraído pelos agentes.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor ainda que manifestada extrajudicialmente; releva-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que os

policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar, quanto ao depoimento dos agentes públicos, que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Demais disso, sobejamente demonstradas as majorantes especificadas, eis que os réus agiram conluiados entre si, previamente ajustados e unidos em desígnios, com nítida divisão de tarefas; cristalino, também, que os roubadores restringiram a liberdade do ofendido.

Consabido que a majorante em lume deve incidir quando a restrição ocorre por tempo juridicamente relevante. No contexto *sub iudice*, a vítima permaneceu em poder do acusado e de seu comparsa até o momento em que estes, enquanto trafegavam com o veículo daquela, ocasionaram um acidente (aproximadamente 30 minutos), assim consubstanciando lapso considerável à incidência da causa de aumento sublinhada (*STJ, AgRg no AREsp nº 1.588.159/GO, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe em 28/5/2020; e STJ, AgRg no AREsp nº 2.365.825/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe em 28/8/2023*).

Postas assim as coisas, o que veio ao caderno processual não dá lastro à suposta ausência de conhecimento da ilicitude aventada, tampouco à alegação de coação moral irresistível, de modo que se as rechaça.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, conquanto reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o patamar das penas não se altera, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, acolhidas as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e à restrição de liberdade da vítima, corretamente ocorreu o recrudesimento das reprimendas em 3/8 (três oitavos).

Destarte, as sanções se firmam, também nesta instância, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, há de ser mantido; a primariedade do apelante, a ausência de circunstâncias judiciais negativas, e o *quantum* da pena aplicada apontam a modalidade intermediária como suficiente na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

No mais, a sanção imposta e a grave ameaça que compõe o delito perquirido não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, na dicção do artigo 44, inciso I, do Código Penal (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA